



ERRD/NRRA – Agência IEF Timóteo

Data: 18/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 000214/2009

Interessado: FRANCISCO ZANQUET

Tempestividade do recurso: TEMPESTIVO (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 000214/2009, lavrado em 23/12/2009.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 11/10/2012, página 25 (fls.25), o recurso foi indeferido, mantendo o valor da multa em R\$38.907,99 (Trinta e oito mil, novecentos e sete reais e noventa e nove centavos).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é TEMPESTIVO, considerando que foi protocolizado no IEF/Buritizópolis em 13/11/2012 (fls. 28/37). Foi enviado Comunicado ao autuado informando-lhe que é de trinta dias, contados a partir do recebimento, o prazo para recorrer da decisão (fls. 24). O art. 43 do Decreto 44.844/2008 dispõe:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Assim, considerando que consta dos autos do processo AR datado de 23/10/2012 (fls. 27), o qual comprova a notificação do autuado e o recurso foi apresentado em 13/11/2012, tem-se por TEMPESTIVO o presente recurso.

- b) Consta do AI 000214/2009 a seguinte infração (fls. 12):

“Realizar o corte, sem autorização, de 99 árvores da espécie Pequiizeiros, sendo imune de corte, assim declarada por ato do poder público”

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86, código 311 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e a Lei 14.309/2002.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$38.907,99 (Trinta e oito mil, novecentos e sete reais e noventa e nove centavos).
 - e) Após a lavratura do auto de infração (23/12/2009), o autuado apresentou defesa administrativa em 11/01/2010 (fls. 02);
- 3- O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 21/22) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor da multa em R\$38.907,99 (Trinta e oito mil, novecentos e sete reais e noventa e nove centavos).



e sete reais e noventa e nove centavos). O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 13/11/2012 (fls. 28/37), com as seguintes alegações:

- a) Que “o simples auto de infração, emitido pela Gloriosa Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais, em nome do IEF, não é suficiente para atestar a ilegalidade dos atos praticados pelo Requerente, é necessário laudo pericial assinado por profissional competente” (fls. 29);
- b) Que “a Lei 10.883/92 não é auto aplicável, pois nunca foi regulamentada, portanto, o pequi não é imune de corte e passível de retirada desde que a devida autorização do órgão ambiental competente, ou seja, DAIA.” (fls. 29);
- c) Que é “o que de fato ocorreu foi a queda por for forças da natureza que algumas árvores isoladas no meio da pastagem, pois quando é suprimida a vegetação que as cerca e protege, elas ficam mais expostas à ação da natureza” (fls. 29)

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificado do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

Foi analisado o Laudo Pericial (fls. 18/20) lavrado pelo analista ambiental, Sr. Gabriel Muller Valadão, e demais peças que compõe o processo. Verifica-se a ocorrência da infração constante do auto de infração 000214/2009.

Em relação à alegação de que “o simples auto de infração, emitido pela Gloriosa Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais, em nome do IEF, não é suficiente para atestar a ilegalidade dos atos praticados pelo Requerente, é necessário laudo pericial assinado por profissional competente” (fls. 29), não encontra amparo.

Às fls. 18/20 consta Laudo Pericial que comprova a ação descrita no auto de infração em comento. Além disso, a PMMG possui competência para lavrar auto de infração, conforme disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, bem como art. 6º da Lei Federal nº 6.938/81, Lei Delegada nº 128/2007 e Parecer da AGE nº 15.015, de 14/05/2010. Outrossim, ressalte-se que os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade, além de terem fé pública. Somando-se a isso, constata-se no auto de infração o embasamento legal que fundamenta a autuação (fls. 13)

Quanto aos questionamentos acerca da Lei Estadual nº 10.883/1992, esta norma encontra-se vigente e assevera que:



“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).”

O autuado não trouxe aos autos comprovante de autorização para supressão dessa vegetação, agindo, desse modo, em desconformidade com a Lei. A supressão da espécie só é autorizada em casos excepcionais e com autorização do órgão competente.

Por fim, no que tange à alegação “o que de fato ocorreu foi a queda por for forças da natureza que algumas árvores isoladas no meio da pastagem, pois quando é suprimida a vegetação que as cerca e protege, elas ficam mais expostas à ação da natureza” (fls. 29), não restou provada tal afirmação, ônus que caberia ao Requerente.

Portanto, a conduta do autuado restou demonstrada, conforme documentação que instrui este processo. Todavia, verifica-se equívoco no cálculo do valor da multa aplicada, nos termos do art. 86, código 311 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

Código da infração 311 (valor vigente à época da autuação)

Descrição da infração Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.

Classificação Gravíssima

Incidência da pena Pelo ato

Penalidades **Multa simples**

Valor da multa R\$ 386,09 a R\$ 1.158,28 por ato, acrescido de R\$ 165,46 por árvore.

Outras cominações - Suspensão da atividade

- Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal.

-Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido á multa o valor de mais R\$22,05 por árvore.

- Custas de remoção.

- Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.

O cálculo deveria ser feito considerando 99 árvores da espécie pequizeiro (fls. 12), multiplicando-se por R\$165,46 totalizando R\$16.380,54. Somando-se este valor R\$386,09 pelo ato praticado, perfaz o montante de **R\$16.766,63**.



CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, ADEQUANDO-se a multa aplicada para o valor de R\$16.766,63.
- 6- À consideração.

Timóteo/MG, 18 de Julho de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6